

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

PROJETO DE LEI Nº 106/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALAREM URNAS DE DOAÇÃO DE CUPONS E/OU NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Município de Campo Largo, obrigados a instalar na mesa de seus caixas, urnas de doações de cupons e/ou notas fiscais sem identificação, para que os créditos sejam destinados a entidades assistenciais do Município.

§ 1º - Poderão, os estabelecimentos comerciais, aderirem caixas de doações de mais de uma entidade.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão, através de mecanismos de divulgação, incentivar seus clientes a aderirem ao Programa de Cidadania Fiscal, com faixas, cartazes ou placas afixadas em local visível e de fácil leitura em todos os caixas do respectivo estabelecimento comercial, fazendo-se menção ao cumprimento desta Lei.

§ 3º - Além dos incentivos visuais, os funcionários deverão perguntar aos consumidores se desejam a nota fiscal com CPF ou se preferem realizar a doação através da nota e/ou cupom fiscal.

Art. 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, apenas entidades sediadas no Município de Campo Largo poderão receber os créditos dos cupons e/ou notas fiscais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais que já possuem urnas de doação para entidades de outras cidades poderão mantê-las, mas deverão implantar, adicionalmente, urnas de entidades do Município de Campo Largo.

Art. 3º - As entidades com fins não econômicos com sede neste Município poderão deixar nos estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo

24/9/19
30/10/19
(12)

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

1º desta Lei, urnas destinadas ao depósito de cupons e/ou notas fiscais doadas, desde que limitado a uma caixa por estabelecimento.

Parágrafo único. A entidade deverá comprovar sua aptidão para o recebimento de benefícios do programa Nota Paraná e endereço da sua respectiva sede.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais só entregarão os cupons e/ou notas fiscais depositados nos respectivos recipientes a representantes legais das entidades ou a pessoa expressamente autorizada por estes.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência através de notificação por escrito.

II – Em caso de reincidência, fica o Poder Executivo decidir quais sanções aplicar.

Art. 6º – Os estabelecimentos comerciais deverão se adequar também ao disposto na Lei Estadual nº18.451, de 7 de Abril de 2015, que criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Art. 7º - A fiscalização referente ao cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções nela prevista ficarão a cargo do Poder Executivo, através do seu órgão competente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que, pede deferimento,

Campo Largo, 29 de Julho de 2019


Márcio Ângelo Beraldo
Vereador